

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI Nº 73 DE 1966" (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3555-A, DE 2004  
DO DEPUTADO RELATOR ARMANDO VERGÍLIO**

*Modifica, acrescenta e revoga dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) sobre contrato de seguro privado; revoga dispositivos do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850); e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do Substitutivo em referência o seu artigo 31.

**JUSTIFICACÃO**

A supressão se justifica de modo a que o *caput* do artigo 18 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 permaneça com a sua redação atual, permitindo, assim, que também os representantes e agentes das seguradoras possam igualmente receber propostas de contrato de seguro, seja por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado, seja diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes. Por isso, se a

intenção do dispositivo é acabar com tais representantes e agentes, padeceria de inconstitucionalidade em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que tais entidades, no Brasil e no Mundo, de há muito são reconhecidas pela sua importância para a comercialização e consequente desenvolvimento do mercado segurador, sem quaisquer entraves na igualmente importante atividade dos corretores de seguro.

Por este e outros motivos à emenda merece acatamento.

**Edinho Bez**  
**PMDB/SC**